



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DE AVIAÇÃO CIVIL
 SCS – Quadra 9 – Edifício Parque Cidade Corporate – Torre C – 6º Andar
 70308-200 – Brasília/DF – Telefone: (61) 3311-7365

Ofício nº 121 /2016//SPR/MTPA

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

À Sua Senhoria o Senhor
 Tenente Brigadeiro do Ar CARLOS VUYK DE AQUINO
 Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA
 Comando da Aeronáutica
 Av. General Justo, 160 - Centro
 20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Exploração, por meio de autorização, do Aeródromo São Pedro (SSDK), localizado no Município de Igaratinga/MG.

Referência: Processo nº 00055.001660/2016-48.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A.;
 II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”; e
 III – Descrição das características físicas e operacionais e mercadológicas do Aeródromo.

Senhor Diretor-Geral,

1. Na oportunidade em que o cumprimento cordialmente, informo a Vossa Senhoria que se encontra em análise neste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o processo registrado sob o nº 00055.001660/2016-48, que trata do requerimento feito pela empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A. de outorga de autorização para exploração do Aeródromo São Pedro (SSKD), localizado no Município de Igaratinga/MG.

2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a este Ministério, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

3. Conforme previsto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR, cujas competências foram transferidas para este Ministério (art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.141, de 29 de setembro de 2016), deve consultar esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo.

R

4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art. 11 do Decreto nº 7.871/2012 prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face ao exposto e em atendimento ao disposto no referido decreto, esta Secretaria vem por meio deste consultar Vossa Senhoria sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA

Secretário de Política Regulatória de Aviação Civil